



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei nº 11/2023

Autor: Deputado Eduardo Fortes

Assunto: Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multa por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Tocantins

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposição desta Casa de Leis que visa conceder parcelamento de débitos oriundos de multa por infração de trânsito aos veículos automotores licenciados no Estado do Tocantins.

Dessa forma, de acordo ao autor, busca-se diminuir o quantitativo de inadimplência, garantindo ao cidadão, em contrapartida, maior comodidade e facilidade para realizar o pagamento do débito supracitado.

Ademais, insta destacar que o PL 11/2023, ora em comento, prevê a possibilidade de parcelamento da multa em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor de uma multa por infração leve.

É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre aludir que o PL citado alhures versa sobre matéria relativa a trânsito. Nesse sentido, é imperioso esclarecer que a multa de trânsito possui natureza jurídica de penalidade administrativa, não podendo ser confundida com sanção tributária.

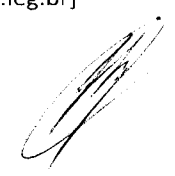
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPIG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF/1988) dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Essa competência engloba, dentre outras, questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações.

Nessa senda, a Lei nº 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes. Assim, cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito.

Concernente à temática, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo da lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas de trânsito, por invadir competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgamento em 16/05/2013, DJe 182 17/09/2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 21/08/2008, DJe 211 07/11/2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento em 16/11/2005, DJ 03/02/2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, Julgamento em 09/03/2005, DJ 26/08/2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15/10/2003, DJ 05/12/2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento em 07/08/2003, DJ 29/08/2003. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5.283, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal do Pleno, DJe de 31/05/2017). **(Grifo nosso).**

Além disso, faz mister aduzir que o art. 23, §3º, da Resolução nº 619 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) preconiza que o recebimento das multas pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista e de forma integral.

A referida Resolução, no seu art. 25-A, §13, prevê a hipótese de parcelamento dos débitos relativos às multas de trânsito, todavia, compete ao órgão autuador, em caráter facultativo, autorizar a realização da operação.

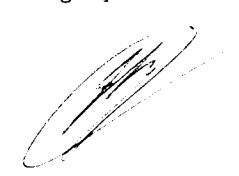
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPIG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br





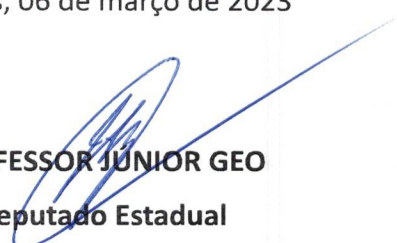
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

In casu, o Projeto de Lei nº 11/2023 visa permitir o pagamento parcelado das multas decorrentes de infração de trânsito. Destarte, forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da CF/1988).

Ante ao exposto, constatada a inconstitucionalidade, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 11/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes.

É o Parecer.

Palmas, 06 de março de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente
ao(a) PH nº 11/2023, na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVO.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2023

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**